



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.001542/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.415 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente CENTRO OLÍMPICO COM. E PROMOÇÕES DESPORTIVAS LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO. SIMPLES.

A Fiscalização está autorizada a efetuar o lançamento de contribuições sociais de empresa de empresa excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), mesmo que a exclusão tenha sido objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento

ÔNUS DA PROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO E IMPUGNAÇÃO SEM ESTEIO EM PROVAS MATERIAIS.

A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - RAT, como descrito no Relatório Fiscal da Infração de fls. 25/29, no período de 01/2004 a 12/2004, totalizando R\$12.151,08 (Doze mil, cento e cinquenta e um reais, e Oito centavos), consolidado em 29/12/2008.

Informa ainda o Relatório Fiscal que o valor integral da remuneração dos segurados empregados foi considerado como não declarado em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, pois, embora tenham sido incluídas essas remunerações nas GFIPs, a autuada informou indevidamente no documento que se tratava de empresa optante pelo Simples, quando o correto teria sido como empresa não optante. Este fato configura em tese a prática de ilícito penal e será objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

As bases de cálculo foram lançadas com o código de levantamento "FP - Folha de Pagamento", e se referem a prestação de serviços remunerados a segurados empregados, apurados por meio da folha de pagamento, livro Caixa e Rais.

O contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fl. 32, alegando em síntese o seguinte: que desde 1997 fez a opção pelo Simples, passando a recolher todos os documentos de acordo com a legislação; que em 02/10/2000, ao receber Ato Declaratório n.º 374.942, constando a exclusão diante de débitos perante o INSS, apresentou todos os documentos solicitados, sendo o processo deferido em 09/11/2000, tendo continuado no Sistema Único de Arrecadação. Em 26/08/2004, ao receber Declaração de Exclusão do Simples, datada de 02/08/2004, providenciou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, protocolada em 15/09/2004, sob n.º 081.06.00-2, ficando no aguardo de uma resposta.

Em maio de 2005 elaborou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Simples, e ao enviar o documento e este ser rejeitado dirigiu-se à Receita Federal, lá sendo orientado a elaborar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica para ficar comprovada a entrega porque existia um processo sob n.º 10845.003379/04-63, em trânsito, e que mesmo sem nenhuma resposta enviada a empresa passou de imediato ao Regime de Lucro Presumido. Esclarece ainda que entre 2001 e 2007 recebeu cobrança de débito de janeiro/ 1997 referente ao Simples, e que mesmo sabendo indevida e em duplicidade, efetuou o recolhimento.

Em 10/03/2004 recebeu cobrança de débito do Simples de 01/2001, e que conforme demonstrado na Planilha de Pagamento - Anexo I, seu pagamento foi considerado liquidado. Requer enfim o deferimento das considerações apresentadas, porque tanto as informações na GFIP como o recolhimento do INSS estavam de acordo com as normas.

A DRJ Campinas, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento, resumidamente, no sentido de que:

=> quanto ao Ato Declaratório n.º 374.942, mencione-se que o Resultado de Decisão e a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS) foi de fato julgada procedente.

Entretanto, após esse Ato Declaratório datado de 02/10/2000, foram emitidos mais dois Atos Declaratórios Executivos, excluindo a impugnante do Simples, ambos com efeitos a partir do dia 01/01/2002, quais sejam, o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 569029, de 02/08/2004, e o Ato Declaratório Executivo DRF/STS n.º 90, de 03/12/2004, e tendo igualmente por base da exclusão o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/96, ou seja, atividade econômica vedada.

Este último, conforme se lê do seu art. 1º, foi emitido “Considerando o que consta do processo administrativo n.º 10845003379/2004-63”. Ou seja, o referido processo, citado pela impugnante, foi levado em consideração para efeito da exclusão constante no Ato Declaratório de 03/12/2004. Portanto, quando a fiscalização iniciou o procedimento fiscal, a empresa já estava excluída do Simples, conforme o Ato Declaratório Executivo de 03/12/2004, o que a autorizava a efetuar os lançamentos porventura necessários.

Quanto a eventual existência de manifestação de inconformidade do Ato de Exclusão, este fato não impede a fiscalização de constituir o crédito contra a autuada, uma vez que não é causa de suspensão do prazo decadencial das contribuições em apreço. Caso a fiscalização tivesse que aguardar o deslinde do processo administrativo relativo à exclusão do Simples para constituir o crédito tributário, muito provavelmente a decadência a impediria.

Não pode ser olvidado que a exclusão do Simples por prestação de serviços vedados (inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996) gera efeitos a partir do mês subsequente em que ocorrer a situação excludente, nos termos do inciso II do artigo 15 da citada lei. Logo, constatada a existência de hipótese excludente, correto está o procedimento fiscal de lançar as contribuições em questão, em cumprimento ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Enfim, deve-se destacar também que a própria impugnante vem efetuando desde o ano calendário 2004 a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto à forma de tributação do lucro, como Lucro Presumido, e não mais como Simples, o que ratifica o procedimento da fiscalização. Assim, vota-se pela procedência do lançamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.415 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15983.001542/2008-16

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Após detida análise dos autos e dos argumentos do Recorrente, entendo que é possível constatar que o contribuinte não evidenciou o que alega. Vale dizer, desde o ano calendário 2004 entrega Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, faz opção, quanto à forma de tributação do lucro, pelo Lucro Presumido, e não mais como Simples, o que ratifica o procedimento da fiscalização.

Além disso, mesmo que tivesse o Recorrente discutindo se o ato declaratório de exclusão do Simples seria válido ou não, o procedimento adotado pela fiscalização seria adequado. Vejamos a Súmula 77 do CARF:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Noutro giro, é fulcral que seja lembrado que o princípio geral da boa-fé obriga as partes a agirem com probidade, cuidado, lealdade, cooperação, etc; e o Código de Processo Civil vigente expressamente determina que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º), estando igualmente expresso que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Em diversas situações, a cooperação será um dever, com previsão de sanções contra a parte recalcitrante. Ou seja, o princípio da cooperação foi positivado no ordenamento jurídico como um dever processual de todas as partes, sendo certo que com o passar do tempo os estudiosos e a jurisprudência colaborarão para a melhor definição do princípio e/ou dever de cooperação processual.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Desta feita, com fulcro nestes festejados princípios, e baseando-se nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares levantadas e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

